Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6479/2023
PROTOCOLO	**:** 2252582
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
REQUERENTE	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** GENESIO BOAMORTE NETO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE VERIFICADA – AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL PARA MODIFICAR O PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

A permanência da irregularidade verificada na prestação de contas de governo e a ausência de suporte material, que capaz de amparar a alteração do parecer prévio contrário proferido pela Corte de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do **Pedido de Revisão**, proposto por **José Roberto Felippe Arcoverde**, em face do **Parecer Prévio nº 49/2022**, emitido no **Processo TC/5745/2016**, da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2015, mantendo-se inalterados os comandos do Parecer Prévio nº 49/2022, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada, com a consequente revogação do efeito suspensivo concedido pelo Despacho DSP - G.MCM - 14237/2023; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Pedido de Revisão, proposto por José Roberto Felippe Arcoverde, em face do Parecer Prévio nº 49/2022, emitido no Processo TC/5745/2016, da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2015.

Relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, assim decidiu no Parecer – PA00 – 49/2022:

> 1. pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura de Iguatemi para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública;
>
> 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, o peticionante alega que na ocasião da prestação de contas, embora tenha apresentado as justificativas pertinentes, sobre a ausência de inventário de bens imóveis, a Auditoria e o Ministério Público de Contas entenderam como irregularidade não sanada, uma vez que o inventário deveria ser elaborado por comissão inventariante nomeada dentre os servidores e a alegação de dificuldades financeiras não merece prosperar como argumento capaz de afastar qualquer irregularidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 02, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas – PAR – 4ª PRC – 6563/2023, peça 22, emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade diante da ausência de apresentação de documentos novos que possam, efetivamente, ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente, com fundamento no artigo 73, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, requer que todas as considerações expostas sejam acatadas na análise deste Pedido de Revisão, a fim de reformar favoravelmente o Parecer Prévio ora sob exame.

Importante salientar que os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo aos quais a Constituição Federal atribuiu, dentre suas competências, a de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, consoante se infere dos arts. 71, I, e 75, *caput*, ambos da Constituição Federal.

E no exercício dessa múnus, os Tribunais de Contas exaram pareceres prévios, os quais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, materializam análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, competindo às respectivas Casas Legislativas o efetivo julgamento das contas dos gestores públicos.

Assim sendo, em exame de mérito, fica evidente a inexistência, no caso concreto, de perigo de dano ao Agravante, uma vez que o Parecer Prévio 49/2022 não possui aptidão para acarretar, automaticamente, a rejeição das contas do Agravante pela Câmara Municipal.

Além do mais, conforme alhures consta, não houve remessa de documentação suficiente atinente ao ato, que pudesse, de fato, sanar o feito. Sequer, novos documentos que permitissem efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado da decisão.

Incontroverso ser o pedido desprovido de suporte material e que possa dar amparo ou razão para modificar o resultado do Parecer proferido pela Corte de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Com efeito, em observância expressa ao normativo citado, relativo ao pedido de revisão, cumpre manter a decisão proferida pela Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I - pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os comandos do Parecer Prévio nº 49/2022, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada, com a consequente revogação do efeito suspensivo concedido pelo Despacho DSP - G.MCM - 14237/2023;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento da sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB